



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09775/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Thácio da Silva Gomes
Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00044/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 22 de maio de 2020 pela advogada, Dra. Nathalia Ferreira Teófilo, em nome do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 73.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 232/233, onde a ilustre causídica pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de retorno das atividades do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para tanto, a eminente defensora destaca, sumariamente, que a referida autarquia de seguridade nacional encontra-se com seus trabalhos suspensos para emissão Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, em virtude da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o pedido formulado pela Dra. Nathalia Ferreira Teófilo, advogada do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, porquanto, embora o lapso temporal pretendido de 15 (quinze) dias esteja em consonância com o estabelecido no citado dispositivo, a dilação, no presente caso, deverá ocorrer a partir da publicação desta decisão monocrática, concorde expresso no art. 220, § 4º, inciso II, do aludido RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

(...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 1º. (...)

§ 4º. A prorrogação terá início:

I – (*omissis*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09775/18

II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da divulgação desta deliberação monocrática, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Maio de 2020 às 09:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR